



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:149...../2011

SESSÃO: 74ª Ordinária de 12 de abril de 2011.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4840/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200814135.

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RECORRIDO: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.

RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS– Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque, no período de janeiro a dezembro de 2007. Base de Cálculo reduzida após trabalho pericial. Decisão com base nos artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III “a” da Lei 12.670/97, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração lavrado contra a empresa: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. A autuada no exercício de 2007. omitiu compras de produtos tributados no montante de R\$ 54.935,36 (Cinqüenta e Quatro Mil, Novecentos e Trinta e Cinco Reais e Trinta e Seis Centavos), tudo conforme Informações Complementares.”

Multa: R\$ 16.480,60

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, (fls. 03 e 04), ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2007. Anexa, ainda: Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, CD-ROM com levantamento realizado, Relatórios de Entrada, Saída e quadro Totalizador, posição dos Inventários inicial (31/12/2006) e final (31/12/2007) e Recibo de devolução da documentação fiscal;

O autuado impugna o feito fiscal, solicitando a realização de perícia. Alega que o produto comercializado pela empresa é arroz, acondicionados em fardos de 30 Kg. e que em virtude do manuseio, referidos fardos de arroz se rompem, sendo necessária a venda do produto em quilos. Afirma que a suposta diferença encontrada pelo agente fiscal decorre deste fato. (fls. 28 a 31).

O julgador singular observando que no quadro totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias o produto "arroz", apresenta-se com 03 (três) unidades diferentes, solicita a realização de perícia, para que se converta na menor unidade.

A Célula de Perícia após a realização das conversões solicitadas apresenta laudo pericial (fls. 101 e 102) indicando uma Omissão de Entradas no montante de R\$ 26,69 (vinte e seis reais e sessenta e nove centavos).

O julgador singular, diante do Laudo Pericial, decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, recorrendo de ofício para o Conselho de Recursos Tributários, com base no artigo 44, I da Lei nº 12.732/97.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDENCIA** da acusação fiscal.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo afirma que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 2007, contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque de mercadorias, com base no banco de dados fornecidos pelo contribuinte e após confronto com os livros e documentos fiscais correlatos.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Após análise das peças que compõem os autos, não se vislumbra a existência de qualquer vício que possa inviabilizar o lançamento tributário.

Em sua defesa, o autuado solicita a realização de perícia. Alega que o produto comercializado pela empresa é arroz, acondicionados em fardos de 30 Kg. e que em virtude do manuseio, referidos fardos de arroz se rompem, sendo necessária a venda do produto em quilos. Afirma que a suposta diferença encontrada pelo agente fiscal decorre deste fato. (fls. 28 a 31).

O julgador singular converteu o curso do processo na a realização de perícia, ao observar que no quadro totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias o produto "arroz", apresenta-se com 03 (três) unidades diferentes: (Cx. Fd. e Kg.).

Diante da nova Base de Cálculo da Omissão de Entradas, no montante de R\$ 26,69 (vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme Laudo Pericial, o julgador singular decide pela Parcial Procedência da autuação.



No presente caso, não resta dúvidas de que houve entrada de mercadorias sem notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento da multa sobre o valor da operação. A penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123 III "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...)*

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|--------------------|-----------------|
| Base de Cálculo: | R\$ 26,69 |
| Multa (30%) | R\$ 8,00 |

OBS.


Consta às folhas 121 dos autos que o autuado recolheu através do DAE nº 201025003429804, na data de 25/11/2010, o valor de R\$ 7,52 (Sete Reais e Cinquenta e Dois Centavos), com base na decisão de 1ª Instância.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.



É o voto.



DECISÃO

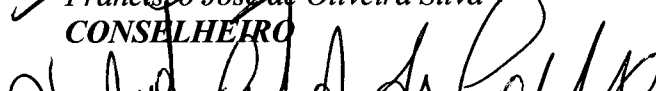
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA e recorrido: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcial procedente** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

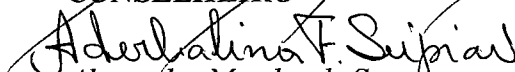
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de maio de 2011.


José Wilame Faleão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Silvana Carvalho Lima Petelink
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

p/


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO